

Acórdão: 16.072/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112262-26
Impugnante: Posto Caxambu Ltda
Proc. S. Passivo: Edmar Francisco de Aquino
PTA/AI: 01.000144352-15
Inscrição Estadual: 408.373460.0030
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - GASOLINA - ÁLCOOL - ÓLEO DIESEL - NOTA FISCAL FALSA. Constatada a entrada de mercadorias, acobertadas por notas fiscais declaradas falsas, nos termos da alínea a, inciso I, parágrafo 4º, artigo 39, Lei 6763/75, acarretando o desacobertamento da operação, segundo o inciso I, artigo 149, RICMS/02. Corretas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de 105.100 litros de gasolina, 32.100 litros de álcool e 5.000 litros de óleo diesel, acobertadas por notas fiscais declaradas falsas, nos termos do inciso I, artigo 133, RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da operação, segundo o inciso I, artigo 149, do mesmo diploma legal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no § 2º, artigo 56, Lei 6763/75, e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, do diploma legal citado, referentes ao exercício de 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 02/07/04, delibera pela conversão do julgamento em diligência.

O Fisco se manifesta às fls. 79/83. Intimada, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de 105.100 litros de gasolina, 32.100 litros de álcool e 5.000 litros de diesel, acobertadas por notas fiscais declaradas falsas, nos termos do inciso I, artigo 133, RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da operação, segundo o inciso I, artigo 149, do mesmo diploma legal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no § 2º, artigo 56, Lei 6763/75, e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, do diploma legal citado, referentes ao exercício de 1999.

As quantidades constatadas encontram respaldo nos documentos fiscais declarados falsos (fls. 07).

Art. 133 - Considera-se **falso** o documento:

I - **que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária**, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED); (Grifado)

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com **documento fiscal falso** ou inidôneo; (Grifado)

A Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais publicou o Ato Declaratório de Falsidade nº 05.367.060-03912, em 10.12.2003, considerando falsos todos dos documentos fiscais objeto das exigências ora discutidas (fls. 07).

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os efeitos *ex tunc* do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, sendo que sua publicação somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Somente a prova de que o imposto pertinente ao documento fiscal declarado falso tivesse sido integralmente pago poderia eximir a Autuada da exigência no presente Auto de Infração.

Verifica-se que o caso em tela não se refere a aproveitamento indevido de créditos do imposto, em razão das mercadorias em questão - gasolina, álcool e óleo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diesel - sujeitarem-se ao sistema de recolhimento por substituição tributária, obrigando-se à retenção antecipada do imposto pelo remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação.

Nesse contexto, constatando-se ser o documento fiscal falso, o Fisco exigiu corretamente o imposto e a multa pertinente ao mesmo, segundo a legislação referente à matéria, especialmente o parágrafo primeiro do artigo 29 do RICMS.

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

Não obstante, verifica-se que o § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75 legitima a exigência da Multa de Revalidação em dobro.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I -

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

§ 1º -

§ 2º - **Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.** (Grifado)

Corretas, portanto, as exigências referentes ao ICMS e a Multa de Revalidação.

No que tange a descumprimento de obrigação acessória, verifica-se correta a exigência relacionada à utilização de documento fiscal falso, a teor do disposto no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. - 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou **utilizar documento fiscal falso** ou inidôneo ... (Grifado)

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana Lima Rodrigues e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 09/11/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator